



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.753134/2020-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.507 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente ATILIO GUARIGLIA MAIOLINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, formalizando a cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 394.981,77 (2904), com devidos encargos legais.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE – NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO – R\$2.013.438,73.

Inconformado(a) com a exigência, a qual tomou ciência em 09/10/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 26/10/2020, fls. 100/113, alegando que os rendimentos de aposentadoria/reserva seriam isentos a partir de 11/2016, conforme documentos em anexo, e que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Secretaria de Saúde do DF foi majorado. E suscita a nulidade da presente notificação de lançamento.

Em 5 de dezembro de 2022, a 1ª Turma da DRF 03 julgou a impugnação parcialmente procedente, pelas seguintes razões de fato e de direito (transcrição):

“DA ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

(...)

Como se vê, só se pode cogitar de declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, quando for lavrado por pessoa incompetente (inciso I) - que não é o caso em tela, uma vez que a autoridade autuante está devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar a Notificação de Lançamento -, ou por preterição do direito de defesa (inciso II), que somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura e a consequente ciência da Notificação de Lançamento.

Ademais, não há que se falar em nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura da Notificação de Lançamento.

Assim, não pode prosperar argüição de nulidade suscitada pela defesa.

DAS DECISÕES JUDICIAIS CITADAS

(...)

Verifica-se, portanto, que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO/RESERVA. ISENÇÃO.

(...)

No caso concreto, observa-se que o(a) contribuinte no ano em questão recebia proventos de aposentadoria e reserva/reforma.

Em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, observa-se que no processo nº 13033.285673/2020-46, foi apresentado laudo médico oficial, fls. 65/66, emitido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, onde consta que o contribuinte é portador de cardiopatia grave desde 08/2018, doença essa isentiva de imposto de renda.

Logo, somente os rendimentos de aposentadoria, reserva/reforma recebidos a partir de agosto de 2018 são isentos.

O ano em questão é de 2017, sendo seus rendimentos tributáveis.

Acrescente-se o que está estabelecido no art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), onde determina que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, como abaixo se demonstra:

(...)

Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção.

Frise-se, a enumeração das isenções constantes no art 39 do RIR/1999, é taxativa, e não exemplificativa.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 30, determina que para efeito de reconhecimento a moléstia tem que ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto o Laudo Médico Oficial reconheceu o início da moléstia grave a partir de 08/2018, conforme acima.

Contudo, tem razão em parte o contribuinte com relação aos rendimentos recebidos de aposentadoria da fonte pagadora Secretaria de Saúde do DF, o valor correto a ser tributado é de R\$ 322.933,65.

Desse modo, merece em parte reparo o feito fiscal.

(...)

Em vista do exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, exonerando o crédito tributário exigido, devendo a unidade de origem providenciar a restituição do exercício de 2018 no valor de R\$ 32.378,01, conforme demonstrativo acima e a legislação em vigor”.

A partir da folha 183, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário reiterando as razões de fato e de direito já expostas no seu instrumento impugnatório e aqui já descritas.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, além de cumprir os demais requisitos de admissibilidade. Dessa forma, dele o conheço.

Há notícia nestes autos, mais específica na decisão recorrida (fl. 168) que, em pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, observa-se que no processo n.º 13033.285673/2020-46, foi apresentado laudo médico oficial, fls. 65/66, emitido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, onde consta que o contribuinte é portador de cardiopatia grave desde 8/2018, doença essa isentiva de imposto de renda”.

Nota-se, realmente, que o laudo médico e demais documentos apresentados neste processo, e que a Recorrente tenta escorar seu direito a partir do exercício desde 2016, são particulares e, portanto, não cumprem a regra do artigo 30 da Lei n.º 9.250/95.

Dessa forma, irretocável a decisão de primeira instância.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para (i) afastar a preliminar ali veiculada e; (ii) no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro